

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 1/1994, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de  
Campo Verde, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e  
promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica suprimida a menção (**Lei 229/93 - Código Tributário**),  
constante na redação dos incisos I e II, do artigo 206, da Lei Complementar nº. 1, de 16 de  
dezembro de 1994, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 206. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou  
profissional ou entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura,  
concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto deste Artigo acarretará as seguintes  
formalidades, considerada inclusive, a sua reincidência:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o  
equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo,  
será aplicada em dobro;”

CIDADE EM *Transformação*



**Art. 2º.** Fica alterado o art. 209 *caput* e suprimida a menção (**Lei 229/93 - Código Tributário**), constante na redação dos incisos I e II, do mesmo artigo da Lei Complementar nº. 1, de 16 de dezembro de 1994, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 209. O Alvará deverá ser fixado em um lugar facilmente visível, e, sua concessão obedecerá o disposto no Código Tributário Municipal.

A infração ao disposto neste Parágrafo acarretará as seguintes penalidades, considerada, inclusive, a sua reincidência.

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro;”

**Art. 3º.** Fica suprimida a menção (**Lei 229/93 - Código Tributário**), constante na redação na redação dos incisos I e II, do §3º, do artigo 215, da Lei Complementar nº. 1, de 16 de dezembro de 1994, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 215. Mediante ato especial, devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo, poderá estabelecer os horários dos estabelecimentos, quando:

(...)

CIDADE EM *Transformação*



§3º Fica limitado até as 3h00min da manhã do dia seguinte, na Sexta-Feira, Sábado e véspera de feriado, o horário de funcionamento, dos bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do gênero.

A infração dos parágrafos 1º, 2º e 3º acarretará as penas de multas seguintes:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será equivalente a 05 (cinco) UPF/MT;

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro;"

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, 1º de novembro de 2023.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** Sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**



LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

**CRIA O CÓDIGO ADMINISTRATIVO  
DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E,  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VITOR JOSÉ DELA FLORA VEZS, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a e promulga a seguinte Lei Complementar:

(...)

**CAPÍTULO XIV  
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS**

**Art. 206** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou entidade associativa poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto deste Artigo acarretará as seguintes formalidades, considerada inclusive, a sua reincidência:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei 229/93 - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº 229/93 - Código Tributário);

III - Na terceira Autuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar as suas portas.

Parágrafo único. Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas pelo não cumprimento do Decreto Municipal nº 052/94, terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente caçado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como, efetuar o pagamento das Autuações, a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

- Em caso de o mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente Decreto Municipal nº 052/94, a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

§ 1º Além da multa, o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

§ 2º A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

**Art. 207** O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

**Art. 208** Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado e do Município ou das entidades paraestatais e os templos, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações, confederações, igrejas reconhecidas na forma da Lei.

**Art. 209** O Alvará deverá ser fixado em um lugar facilmente visível, e, sua concessão obedecerá o disposto no Art. 72 e parágrafos da Lei Municipal nº 229/93.

A infração ao disposto neste Parágrafo acarretará as seguintes penalidades, considerada, inclusive, a sua reincidência.

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será o equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei 229/93 - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº 229/93 - Código Tributário);

III - Na terceira Autuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar as suas portas.

Parágrafo único. Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas pelo não cumprimento do Decreto Municipal nº 052/94, terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente caçado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Somente poderá reabrir suas portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como, efetuar o pagamento das Autuações, a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso do mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente Decreto Municipal nº 052/94, a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

§ 1º Além da multa, o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

§ 2º A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

**Art. 210** Sempre que for alterado o uso do imóvel ou estabelecimento, deverá ser requerido o novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

**Art. 211** O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo de comércio da indústria ou de serviço;

II - O montante do capital investido;

III - O local que o requerente pretende exercer sua atividade;

IV - O número de inscrição no CGC/MF, o número de inscrição no CGC/ICMS, carteira de habilitação, inscrição no Conselho de sua atividade, quando for o caso.

§ 2º O Alvará de Licença terá validade até dezembro de cada ano. Após, será renovado enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º Os estabelecimentos cujo alvará estiver vencido, deverão requerer outro com as novas características essenciais.

**Art. 212** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão precedidos de exames de local e aprovado pela Autoridade sanitária competente.

**Art. 213** A licença de localização deverá ser cancelada:

I - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

II - Por solicitação da Autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação, e, mediante ordem do Titular do Poder Executivo.

§ 1º Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Havendo resistência da parte do infrator, poderá o Poder Executivo usar do poder de polícia, inclusive, requisitando força policial.

**Art. 214** É proibido depositar ou expor à venda de mercadorias sobre passeios ou utilizando paredes ou vãos, sobre marquises ou toldos.

Pena - Multa de 30% da UPF/MT.

**Art. 215** Mediante ato especial, devidamente justificado, o Chefe do Poder Executivo, poderá estabelecer os horários dos estabelecimentos, quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

II - Atender requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbarem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da Legislação do Trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

III - Fica limitado o som ao vivo ou mecânico no perímetro urbano do Município de Domingo a Quinta-Feira até as 22h:00min, obedecendo ao disposto da Lei Municipal nº 771/2002, a qual dispõe sobre ruídos urbanos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

IV - As Sextas-Feiras, Sábados e vésperas de feriados limitados até as 24h00min. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir Postura Municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º Fica limitado até as 24h00min (vinte e quatro) horas, ou seja, meia noite, de Domingo a Quinta-Feira, o horário de funcionamento, dos bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do gênero. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

§ 3º Fica limitado até as 3h00min da manhã do dia seguinte, na Sexta-Feira, Sábado e véspera de feriado, o horário de funcionamento, dos bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do gênero. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2009)

A infração dos parágrafos 1º, 2º e 3º acarretará as penas de multas seguintes:

I - Na primeira lavratura do Auto de Infração a multa será equivalente a 05 (cinco) UPF/MT, (Lei 229/93 - Código Tributário);

II - Na reincidência, a penalidade prevista no inciso "I", deste artigo, será aplicada em dobro (Lei nº 229/93 - Código Tributário);

III - Na terceira atuação, além da pena pecuniária estipulada nos incisos I e II, deste Artigo, o estabelecimento comercial autuado será obrigado a fechar as suas portas.

Parágrafo único. Para exigir o fechamento do estabelecimento comercial a fiscalização, se necessário, poderá requisitar reforço policial para tomar as devidas providências.

IV - O estabelecimento que vier a ter suas portas cerradas por não cumprimento do Decreto Municipal nº 052/94, terá seu alvará de Licença para localização e funcionamento devidamente caçado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Somente poderá reabrir as portas o estabelecimento se vier a regularizar a situação, bem como, efetuar o pagamento das Autuações, a multa por fechamento, estipulada em 25 UPF/MT.

V - Em caso do mesmo estabelecimento vir a transgredir novamente Decreto Municipal nº 052/94, a multa a ser aplicada será o valor equivalente a 100 UPF/MT.

§ 1º Além da multa o estabelecimento fechado, conforme determina o Inciso "III" deste Artigo.

§ 2º A reabertura do mesmo somente se dará após o pagamento das multas, acima, concessão pela Prefeitura de novo Alvará, e taxa de reabertura estipulada em 50 UPF/MT.

§ 3º Somente poderão funcionar aos domingos e feriados as farmácias de plantão, bares, restaurantes, cafés e outros estabelecimentos do mesmo gênero.



---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

**ANEXO II –**

**OFÍCIO Nº. 780/2023-SEMFAZ**



Campo Verde-MT, 10 de outubro de 2023.

Ofício nº. 780/2023 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.  
**FELIPE TERRA CYRINEU**  
Procurador Geral do Município

Prezado(a) Senhor(a),

Apraz-me cumprimenta-lo cordialmente, ao tempo que me dirijo à presença de Vossa Senhoria, para **SOLICITAR** o encaminhamento dos seguintes Projetos de Leis:

- DISPÕE SOBRE O DESCONTO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2023; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 1/1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, encaminho 02 (duas) vias do estudo de impacto orçamentário e financeiro para ser anexado ao PL sobre o desconto e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação do ano de 2023.

  
Aline Mayara Pereira Prado  
Supervisora de Serviços Jurídicos  
Portaria Nº. 725/2021  
Recb. em 10/10/23

*A. F.*

CIDADE EM *Transformação*



Por fim, encaminho as minutas prévias dos referidos projeto para seja utilizado como base, e informo que tais documentos serão enviados via e-mail em modelo editável.

Sem mais para o momento, desde já agradeço e reitero-lhe votos de elevada estima e consideração.

*Arlete Fassicolo P. Nunes*  
Arlete Fassicolo P. Nunes  
Secretária de Fazenda  
Portaria nº. 570/2021